



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 21215/20

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Areial
Exercício: 2017
Responsável: José Ronaldo de Souza
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – DENÚNCIA –
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAL – Improcedência.
Arquivamento. Comunicação

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00580/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 21215/20, que trata de Denúncia, em face da Câmara Municipal de Areial, exercício 2017, formulada pelos Srs. Josinaldo Miguel da Silva, Edvaldo de Lima, Marcos André Moreira Fernandes e Wilson Diniz da Costa, bem como pela Sra. Cristina Alves Babino Sales, todos vereadores do citado município, apontando irregularidades relativas ao pagamento de subsídios em desconformidade com a legislação municipal aprovada para o período, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

- 1) JULGAR PELA IMPROCEDÊNCIA da Denúncia ora analisada;
- 2) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos;
- 3) EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado desta decisão.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 27 de abril de 2021



PROCESSO TC nº 21215/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 21215/20 trata de Denúncia, em face da Câmara Municipal de Areal, exercício 2017, formulada pelos Srs. Josinaldo Miguel da Silva, Edvaldo de Lima, Marcos André Moreira Fernandes e Wilson Diniz da Costa, bem como pela Sra. Cristina Alves Babino Sales, todos vereadores do citado município, apontando irregularidades relativas ao pagamento de subsídios em desconformidade com a legislação municipal aprovada para o período.

A referida denúncia narra, em suma, que o Presidente não paga o subsídio no valor fixado pela lei municipal, devido a existência de um grande número de funcionários na Casa legislativa, gerando um inchaço na folha de pagamento e defasagem nos subsídios dos Vereadores.

A unidade técnica, analisando os autos, às fls.19/25, verifica que os subsídios foram pagos em "conformidade com a Resolução Processual RPL-TC-006/2017 deste Sinédrio, bem como forma observados todos os limites impostos à matéria pela legislação de regência, inclusive a Lei Municipal nº 296/2016, posto que os valores ali aprovados podem ser pagos a menor, a depender de outros condicionantes, como é no presente caso, entretanto, jamais pagos a maior do que o valor fixado". Por fim, entende pela "IMPROCEDÊNCIA da Denúncia e o consequente ARQUIVAMENTO dos autos".

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Cota, fls. 28/30, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, conclui que "se acosta ao entendimento consignado por referido Órgão Auditor, secundando-o, portanto".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos e considerando-se a análise efetuada pela Auditoria e pelo Ministério Público deste Tribunal, voto pelo (a):

- Improcedência da Denúncia;
- Arquivamento dos autos;
- Comunicação formal ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado desta decisão.

É o voto.

João Pessoa, 27 de abril de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 3 de Maio de 2021 às 11:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2021 às 10:40



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2021 às 09:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO